

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2024

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Projeto de Lei nº 5159-A/2021
Autoria do Deputado: Dionísio Lins.

Id: 2610750

LEI Nº 10.585 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024

ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 5.645, DE 06 DE JANEIRO DE 2010, PARA INCLUIR NO CALENDÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO O DIA ESTADUAL DO INFLUENCIADOR DIGITAL, A SER COMEMORADO NO DIA 17 DE MAIO

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica incluído no Calendário Oficial do Estado do Rio de Janeiro o Dia Estadual do Influenciador Digital, a ser comemorado, anualmente, no dia 17 de maio.

Art. 2º - O anexo da Lei Estadual n.º 5.645, de 06 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"MAIO

17 de maio - O Dia Estadual do Influenciador Digital.

(...)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2024

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Projeto de Lei nº 1697/2023
Autoria do Deputado: Jorge Felipe Neto.

Id: 2610751

LEI Nº 10.586 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024

ALTERA A LEI Nº 5.645, DE 06 DE JANEIRO DE 2010, INSTITUINDO O DIA ESTADUAL DO CATÓLICO APOSTÓLICO ROMANO

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Dia Estadual do Católico Apostólico Romano, a ser comemorado anualmente no dia 29 de junho.

Art. 2º - O Anexo da Lei nº 5.645, de 06 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"CALENDÁRIO DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO:
(...)

JUNHO
(...)

29 - Dia Estadual do Católico Apostólico Romano".

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2024

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Projeto de Lei nº 3974/2024
Autoria do Deputado: Elton Cristo.

Id: 2610752

LEI Nº 10.587 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024

DISPÕE SOBRE O CANCELAMENTO E A SUBSTITUIÇÃO, POR MOTIVO DE DEFEITO, PERDA OU ROUBO DE CARTÃO "RIOCARD MAIS" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Determina que a empresa responsável pela emissão e gestão dos cartões RioCard Mais, em seus pontos de venda, efetue o cancelamento de cartões por motivo de perda, roubo ou defeito que impossibilite sua utilização, bem como providencie sua substituição de forma imediata.

§ 1º - No ato da substituição, o saldo remanescente deverá ser prontamente transferido para o novo cartão.

§ 2º - O descumprimento desta Lei sujeitará a empresa responsável pela emissão e gestão dos cartões RioCard Mais ao pagamento de multa de 500 UFIR-RJ (Unidades Fiscais de Referência), que deverá ser revertida ao Fundo Especial de Apoio a Programas de Proteção e Defesa do Consumidor - FEPROCON.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.
Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2024

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Projeto de Lei nº 1779/2023
Autoria do Deputado: Luiz Paulo.

Id: 2610753

LEI Nº 10.588 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024

ALTERA A LEI Nº 5.931, DE 25 DE MARÇO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA DELEGACIA DE CRIMES RACIAIS E DELITOS DE INTOLERÂNCIA - DECRADI

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Inclua-se o art. 2º-A à Lei n.º 5.931, de 25 de março de 2011, com a seguinte redação:

"Art. 2º-A. Fica autorizado o Poder Executivo a inserir, dentro das atribuições da Delegacia de Crimes Raciais e Delitos de Intolerância - DECRADI, ou de núcleos especializados, as atribuições de crimes contra pessoa com deficiência - PcD. (NR)"

Art. 2º - Adicione-se art. 1º-C à Lei n.º 5.931, de 25 de março de 2011, com a seguinte redação:

"Art. 1º-C. As unidades da DECRADI deverão observar os dispostos contidos na Lei n.º 8.787, de 06 de abril de 2020. (NR)"

Art. 3º - Adicione-se art. 1º-D à Lei n.º 5.931, de 25 de março de 2011, com a seguinte redação:

"Art. 1º-D. A DECRADI poderá contar com um centro de serviços de apoio, composto de servidores habilitados e capacitados. (NR)"

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2024

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Projeto de Lei nº 947-A/2023
Autoria do Deputado: Fred Pacheco.

Id: 2610754

LEI Nº 10.589 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024

ESTABELECE CONDIÇÕES EQUIVALENTES PARA VENDA E RETIRADA DE INGRESSOS NOS ESTÁDIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As gratuidades e ingressos com benefícios de meia entrada, bem como demais modalidades especiais de ingresso para jogos e eventos nos estádios localizados no Estado do Rio de Janeiro, deverão ter condições de venda e retirada equivalentes às dos ingressos comuns colocados à venda.

§ 1º - Não poderá haver restrições de dia, horário ou local de retirada nas gratuidades e ingressos de meia entrada ou das demais modalidades especiais além daquelas previstas para os ingressos comuns.

§ 2º - A retirada das gratuidades dos ingressos de meia entrada, ou das demais modalidades especiais previstas para os ingressos comuns, poderá ser feita em qualquer ponto onde haja a venda de ingressos comuns.

§ 3º - Fica proibida a cobrança de qualquer valor adicional para se efetuar a retirada das gratuidades, dos ingressos de meia entrada ou das demais modalidades especiais previstas para os ingressos comuns.

Art. 2º - As condições de igualdade na venda e retirada previstas nesta lei não desobrigam a necessidade de apresentação de documentos que comprovem o direito à gratuidade, ao benefício da meia entrada ou a outras condições especiais legalmente estabelecidas.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2024

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Projeto de Lei nº 1968-A/2020
Autoria da Deputada: Dani Monteiro.

Id: 2610755

LEI Nº 10.590 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024

ALTERA A LEI ESTADUAL N.º 8.421, DE 19 DE JUNHO DE 2019, EM QUE "FICA O PODER EXECUTIVO AUTORIZADO A IMPLANTAR DISPOSITIVO ELETRÔNICO DE SEGURANÇA PREVENTIVA, CONHECIDO COMO BOTÃO DE PÂNICO, NAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE ESTADUAL DE ENSINO"

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Modifica-se a Ementa da Lei Estadual n.º 8.421, de 19 de junho de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"FICA O PODER EXECUTIVO AUTORIZADO A IMPLANTAR DISPOSITIVO FÍSICO OU DIGITAL DE SEGURANÇA PREVENTIVA, CONHECIDO COMO BOTÃO DE PÂNICO, NAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. (NR)"

Art. 2º - Modifica-se o artigo 1º da Lei Estadual n.º 8.421, de 19 de junho de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a implantar dispositivo físico ou digital de segurança preventiva, conhecido como "botão de pânico", nas unidades escolares da rede estadual de ensino, com a finalidade de indicar que a unidade escolar está sob grave ameaça, sob algum tipo de ação violenta ou em situação de risco iminente, que exija necessidade de intervenção da autoridade competente.

Parágrafo único. O dispositivo de que trata o caput deste artigo poderá ser acionado, em caso de perigo ou resgate por qualquer servidor vinculado à direção ou à secretaria da escola, para enviar mensagem à unidade correspondente mais próxima, que deslocará uma equipe para atender a ocorrência em caráter de urgência. (NR)"

Art. 3º - Modifica-se o artigo 2º da Lei Estadual n.º 8.421, de 19 de junho de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O Poder Executivo poderá adotar as medidas necessárias para a implantação do dispositivo físico ou digital de segurança preventiva, conhecida como botão de pânico, em todas as unidades escolares da rede estadual de ensino. (NR)"

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2024

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Projeto de Lei nº 3288-A/2024
Autoria dos Deputados: Tia Ju e Márcio Canella.

Id: 2610756

LEI Nº 10.591 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE CANAIS DE DENÚNCIAS E INFORMATIVOS NO INTERIOR DE ELEVADORES SOBRE O CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E INTRAFAMILIAR CONTRA A MULHER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a divulgação de canais de denúncias e informações no interior de elevadores acerca do crime de violência doméstica e intrafamiliar contra a mulher em prédios comerciais, edifícios residenciais, escritórios e outros estabelecimentos similares, sejam eles públicos ou privados.

Art. 2º - Fica estabelecida a obrigação de afixar, na cabine desses elevadores, placas informativas aos usuários, contendo os seguintes dizeres: "Violência doméstica e familiar contra a mulher é crime. Denuncie. Disque 180 para falar com a Central de Atendimento à Mulher".

Parágrafo Único - Os elevadores equipados com telas digitais poderão substituir as placas informativas, exibindo os dizeres mencionados no artigo 1º.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2024

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Projeto de Lei nº 2626-A/2023
Autoria do Deputado: Thiago Gagliasso.

Id: 2610757

LEI Nº 10.592 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024

ALTERA A LEI Nº 8.953, DE 30 DE JULHO DE 2020, QUE "REGULAMENTA, EM ÂMBITO ESTADUAL, O ART. 3º, § 1º, III, DA LEI FEDERAL N.º 13.874, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019 - LEI DA LIBERDADE ECONÔMICA -, PARA CLASSIFICAR ATIVIDADES DE BAIXO RISCO" NA FORMA QUE MENCIONA

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Altera a Lei n.º 8.953, de 30 de julho de 2020, para incluir, no anexo único, os catadores de materiais recicláveis, com a seguinte redação:

"ANEXO ÚNICO
(...)

290 - Recuperação de materiais não especificados anteriormente (Código CNAE: 3839-4/99). (NR)"

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.
Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2024

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Projeto de Lei nº 4296-A/2021
Autoria do Deputado: Carlos Minc.

Id: 2610758

DIÁRIO OFICIAL PARTE I - PODER EXECUTIVO

PUBLICAÇÕES

ENVIO DE MATÉRIAS

As matérias para publicação deverão ser enviadas pelo sistema edof's ou entregues em mídia eletrônica nas Agências Rio, Barra e Niteroi.

PARTE I - PODER EXECUTIVO:

Os textos e reclamações sobre publicações de matérias deverão ser encaminhados à Assessoria para Preparo e Publicações dos Atos Oficiais - à Rua Pinheiro Machado, s/nº - (Palácio Guanabara - Casa Civil), Laranjeiras, Rio de Janeiro - RJ, Brasil - CEP 22.231-901Tels.: (21) 2334-3242 e 2334-3244

Serviço de Atendimento ao Cliente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro: Tel.: (21) 2717-7840.

AGÊNCIAS DA IMPRENSA OFICIAL

AGÊNCIA RIO - Praça Pio X, nº 55, 6º andar - Centro - Rio de Janeiro
Tel.: (21) 2332-6549 - Email.: agerio@ioerj.rj.gov.br
Atendimento das 8h às 17h

AGÊNCIA BARRA: Aerotown Power Center
Av. Ayrton Senna, 2541 Lojas 33/34, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro
Tels.: (21) 2332-6548 e (21) 2332-6550 - E-mail: agebarra@ioerj.rj.gov.br
Atendimento de 9h às 17h

AGÊNCIA NITERÓI - Rua Professor Heitor Carrilho, nº 81 - Centro - Niterói/RJ.
Tel: (21) 2717-4427 - E-mail: agenit@ioerj.rj.gov.br
Atendimento das 8h às 17h.

PREÇO PARA PUBLICAÇÃO: cm/col R\$ 132,00

RECLAMAÇÕES SOBRE PUBLICAÇÕES DE MATÉRIAS:
Deverão ser dirigidas, por escrito, ao Diretor-Presidente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no máximo até 10 (dez) dias após a data de sua publicação.



Oswaldo Berge Filho
Diretor Presidente

Diretor Administrativo

Diretor Financeiro

Jefferson Woldaynsky
Diretor Industrial



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

A assinatura não possui validade quando impresso.

A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO garante a autenticidade deste documento, quando visualizado diretamente no portal www.io.rj.gov.br.

Assinado digitalmente em Quinta-feira, 28 de Novembro de 2024 às 07:53:15 -0200.